



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2025

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO E DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando a necessidade de revisão periódica das resoluções e instruções normativas, com intuito de ajustes necessários à observância da legislação vigente, no âmbito do controle externo;

Considerando que compete ao TCE/AL elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno e normas infralegais de procedimento administrativo de sua competência, bem como que, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste à Corte o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e acerca da organização dos processos que lhe devam ser submetidos, tudo nos termos dos Arts. 2º, inciso I, e 3º, da Lei estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do TCE/AL – LOTCEAL);

Considerando que o TCE/AL no exercício de suas competências, pode determinar que os órgãos e as entidades sujeitos à sua jurisdição remetam-lhe dados e/ou informações por meio informatizado, magnético ou eletrônico, na forma definida no Regimento Interno ou em Resolução, nos termos do Art. 1º, § 5º, de sua Lei Orgânica;

Considerando a competência constitucional dos Tribunais de Contas para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

Considerando o julgamento da Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 366/AL, segundo o qual a competência do Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio a que se refere o Art. 71, inciso I, da Constituição Federal, quando extrapolado, em muito, o prazo constitucionalmente imposto, não tem o condão de obstruir a competência do Poder Legislativo estadual para julgar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo estadual;

Considerando que ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante pareceres prévios que devem ser emitidos nos prazos de 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, a contar da data dos respectivos recebimentos;

Considerando que à luz do julgamento da ADPF nº 366/AL o TCE/AL deverá adotar maior rigor quanto à observância dos prazos para a emissão dos referidos pareceres prévios, a fim de preservar sua competência constitucional, sem obstar a competência dos respectivos Poderes Legislativos; e

Considerando a necessidade de disciplinar os processos de prestações de contas de Governo prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais a este Tribunal de Contas, compatibilizando a observância dos prazos constitucionais e legais com as garantias do contraditório e da ampla defesa, além do dever de prestarem informações e os documentos obrigatórios nos processos de prestação de contas,

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito dos processos de prestações de contas do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais (PCs), todos os prazos serão contados nos termos do Art. 72, § 1º, da Lei Orgânica, inclusive aqueles previstos em seu art. 91, *caput*.

Art. 2º Após o ingresso das PCs na Corte, o processo será imediatamente encaminhado à Diretoria de Fiscalização competente, para início da fase de instrução.

Art. 3º A instrução das PCs conterà, no mínimo, as seguintes etapas: elaboração de Relatório Técnico Preliminar, Defesa, Relatório Técnico Conclusivo e manifestação conclusiva do Titular da Unidade Técnica.

§ 1º O prazo para a elaboração dos Relatórios Técnicos será, em regra, de 10 (dez) dias úteis, para o Preliminar, e de 5 (cinco) dias úteis, para o Conclusivo, salvo quando se tratar de contas de governo Estadual ou em PCs de maior complexidade, que exijam uma análise mais aprofundada, devidamente justificada, a critério do Titular da Unidade Técnica.

§ 2º Após a emissão do Relatório Técnico Preliminar, fica delegada, por esta Resolução, ao Titular da Unidade Técnica, a competência para promover a citação, em até 5 (cinco) dias úteis, que deverá ocorrer preferencialmente de forma eletrônica, para o endereço eletrônico cadastrado pelo responsável nos sistemas desta Corte.

§ 3º Deverão ser citados todos os responsáveis que exerceram a Chefia do Poder Executivo durante o exercício a que se referem as contas, bem como o atual Governador ou Prefeito, quando distintos, competindo-lhes a apresentação dos esclarecimentos necessários e dos documentos requisitados pela Unidade Técnica no Relatório Técnico Preliminar.

§ 4º Considerar-se-á realizada a citação no dia em que o responsável efetivar a consulta eletrônica ao teor da citação, certificando-se nos autos a sua realização. Nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. A consulta deverá ser feita em até 3 (três) dias úteis contados da data do envio da citação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º A defesa poderá ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, devendo compreender quaisquer esclarecimentos, documentos ou outra informação considerada pertinente pelo responsável, bem como todas as informações e os documentos requisitados pela Unidade Técnica no Relatório Técnico Preliminar.

§ 6º Caso a defesa apresente documentos ou informações que ensejem a identificação de novos achados relevantes (irregularidades graves) não constatados por ocasião do Relatório Técnico Preliminar, o responsável será novamente citado, nos termos dos parágrafos anteriores, para oferecer defesa exclusivamente quanto aos pontos supervenientes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da sua ciência, podendo ser excepcionalmente ajustado pela Unidade Técnica, mediante justificativa formal, conforme a complexidade da matéria e a quantidade de achados identificados.

§ 7º Diante de pedido devidamente fundamentado e antes do término do prazo de defesa, previsto no § 5º deste artigo, o Relator poderá admitir a prorrogação do prazo de defesa por uma única vez.

§ 8º Após a prorrogação do prazo de defesa prevista no parágrafo anterior, qualquer novo pedido de prorrogação, dilação ou solicitação congênere será submetido exclusivamente ao Plenário, incumbindo ao Relator apresentá-lo em mesa na sessão subsequente à data de seu protocolo, independentemente de inclusão prévia em pauta.

§ 9º Decorrido o prazo de defesa sem a manifestação do responsável ou a apresentação do pedido de prorrogação, opera-se a preclusão temporal. Neste caso, será vedada a apresentação intempestiva de defesa ou quaisquer outras informações, documentos e afins, resguardada apenas a possibilidade de envio de memoriais (Art. 72, § 3º, LOTCEAL) ou interposição recurso (Art. 128, LOTCEAL).

§ 10 A manifestação conclusiva do Titular da Unidade Técnica deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do Relatório Técnico Conclusivo.

§ 11 Para fins de cumprimento dos prazos do Art. 91, *caput*, da Lei Orgânica, não será contabilizada a prorrogação de prazo de defesa ocorrida a pedido do responsável.

§ 12 Após a citação, todos os atos de comunicação processual direcionados ao responsável ocorrerão por meio de notificação no Diário Oficial.

§ 13 O Titular da Unidade Técnica deverá promover a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL de todas as decisões referentes à citação e emissão de Relatórios Técnicos.

Art. 4º Na fase de instrução processual, independentemente da apresentação de defesa, a instrução deverá ser finalizada por meio da emissão da manifestação conclusiva pelo Titular da Unidade Técnica, nos termos do Art. 74, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/AL.

§ 1º Finalizada a instrução, não será admitida a juntada intempestiva de defesa, manifestação, informações, documentos ou afins, operando-se a preclusão após o encerramento dos prazos previstos no artigo anterior e seus parágrafos, ressalvando-se apenas o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memoriais aos Conselheiros e ao representante do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 74, § 3º, da LOTCEAL.

§ 2º Após a manifestação conclusiva pelo Titular da Unidade Técnica, é totalmente vedada a reabertura da instrução processual ou a sua realização diretamente pela Relatoria, ainda que o responsável venha apresentar documentos ou petições após o encerramento da instrução, resguardado o direito de o responsável interpor recurso, nos termos do Art. 128, da LOTCEAL.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º Do Parecer Prévio emitido sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais caberá exclusivamente recurso de pedido de reexame, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 1º Após a emissão do parecer prévio, caso seja interposto recurso com efeito suspensivo, o Tribunal dará ciência imediata ao respectivo Poder Legislativo, exclusivamente para fins de conhecimento quanto à suspensão temporária dos efeitos da decisão até o julgamento do recurso.

§ 2º A Unidade Técnica deve se manifestar conclusivamente acerca das razões apresentadas em sede de recurso.

§ 3º O Ministério Público de Contas manifestar-se-á quanto ao recurso interposto, após a manifestação conclusiva da Unidade Técnica.

§ 4º Para fins de cumprimento dos prazos do Art. 91, *caput*, da Lei Orgânica, não será contabilizada a fase recursal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se, de imediato, aos processos de prestações de contas em curso, por tratar de matéria processual, excetuados os Arts. 3º, § 4º, e 4º, § 1º; cujas disposições serão aplicáveis a todas as PCs, a partir de 1º de março de 2026.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**
Vice-Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Ouvidora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**
(divergiu)

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**
Corregedor Geral

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Sessões:

1ª leitura: 25/11/2025;

2ª leitura: 9/12/2025; e

Aprovação: 16/12/2025.

Publicada no DO-e do dia 19/12/2025.